

FACULDADES INTEGRADAS ASMEC POUSO ALEGRE - MG

JOSÉ CARLOS BRESSANE SOUZA

**A LEI MARIA DA PENHA COMO EXPRESSÃO DO DIREITO PENAL
SIMBÓLICO: ENTRE A PRESSÃO MIDIÁTICA E A INEFICÁCIA NA
REPRESSÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

POUSO ALEGRE - MG

2025

FACULDADES INTEGRADAS ASMEC POUSO ALEGRE - MG

JOSÉ CARLOS BRESSANE SOUZA

**A LEI MARIA DA PENHA COMO EXPRESSÃO DO DIREITO PENAL
SIMBÓLICO: ENTRE A PRESSÃO MIDIÁTICA E A INEFICÁCIA NA
REPRESSÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Trabalho de conclusão de curso apresentado no
Curso de Direito da Faculdade de Negócios de
Pouso Alegre, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Júlia Klehm Fermino

POUSO ALEGRE - MG

2025

Dedico este trabalho ao meu pai, que partiu cedo demais, antes que pudesse me ver concluir a escola, ingressar na faculdade e chegar até aqui. Não esteve presente fisicamente, mas os ensinamentos e as palavras de incentivo que deixou continuam sendo minha força e inspiração. Combateu o bom combate e, com o pouco que teve, nos proporcionou muito mais do que ele mesmo pôde viver. Foi ele quem me ensinou a sonhar mais alto, a valorizar cada conquista e a nunca desistir, mesmo quando o caminho parecia difícil. Hoje, cada passo que dou carrega um pouco de ti. E em cada conquista, encontro um pouco da sua presença, não nas palavras, mas na esperança sincera de que está orgulhoso do homem que me tornei. Obrigado meu velho. Nós estaremos sempre juntos.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 5 |
| 1. FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO | 7 |
| 2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO..... | 9 |
| 3. A PRESSÃO MIDIÁTICA NA ELABORAÇÃO E ATUALIZAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA | 12 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 15 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 17 |

**A LEI MARIA DA PENHA COMO EXPRESSÃO DO DIREITO PENAL
SIMBÓLICO: ENTRE A PRESSÃO MIDIÁTICA E A INEFICÁCIA NA
REPRESSÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

José Carlos Bressane Souza¹

Júlia Klehm Fermino²

RESUMO

O trabalho analisa a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) sob a ótica do Direito Penal Simbólico, investigando como sua criação e aplicação refletem mais uma resposta midiática e política do que efetiva no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. O problema de pesquisa consiste em compreender em que medida a lei assume caráter simbólico diante da pressão midiática e da ineficiência prática na redução do feminicídio e da reincidência. A metodologia, de natureza qualitativa e abordagem dedutiva, baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de dados e autores como Roxin, Chaves Júnior, Saffioti e Debord. Os resultados demonstram que, embora a lei represente um avanço civilizatório e simbólico, sua efetividade é limitada por fatores estruturais e culturais. Conclui-se que o Estado adota um modelo penal de caráter simbólico, reforçando a necessidade de políticas públicas integradas e ações educativas para promover justiça e emancipação feminina.

Palavras-chave: Direito Penal Simbólico; Lei Maria da Penha; violência doméstica; pressão midiática.

ABSTRACT

This study analyzes Law No. 11.340/2006 (the Maria da Penha Law) from the perspective of Symbolic Criminal Law, investigating how its creation and implementation reflect a predominantly media-oriented and politically motivated response rather than an effective approach to combating domestic violence against women. The research problem lies in understanding the extent to which the law assumes a symbolic character in the face of media pressure and practical inefficiency in reducing femicide rates and recidivism. The methodology, qualitative in nature and based on a deductive approach, draws upon bibliographic and documentary research, with analysis of data and theoretical contributions from Roxin, Chaves Júnior, Saffioti, and Debord. The findings indicate that, although the law represents a significant civilizational and symbolic progress, its effectiveness remains limited by structural and cultural constraints. It concludes that the State employs a symbolic penal model, underscoring the need for integrated public policies and educational initiatives to promote justice and women's emancipation.

Keywords: Symbolic Criminal Law; Maria da Penha Law; domestic violence; media pressure.

¹ Acadêmico no curso de Direito da Faculdade de Negócios de Pouso Alegre/MG – ASMEC.

² Mestra em Direito e Docente no curso de Direito da Faculdade de Negócios de Pouso Alegre/MG – ASMEC.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um dos mais persistentes e complexos desafios sociais do Brasil contemporâneo, refletindo desigualdades históricas, estruturais e culturais que atravessam classes, etnias e territórios. Apesar dos avanços legislativos e institucionais nas últimas décadas, os índices de violência de gênero permanecem alarmantes, revelando a distância entre a norma jurídica e sua efetividade prática. Nesse contexto, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco na proteção dos direitos das mulheres e na consolidação de mecanismos de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar.

A lei foi promulgada em resposta ao caso emblemático de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de dupla tentativa de homicídio em 1983, que resultou em sua paralisia e na posterior condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 2001, por omissão e negligência na proteção dos direitos humanos³. Ao instituir medidas protetivas de urgência, juizados especializados e instrumentos de responsabilização do agressor, a norma buscou romper com a histórica tolerância estatal diante da violência doméstica. Contudo, passados quase vinte anos de sua vigência, sua aplicação tem sido objeto de questionamentos quanto à capacidade real de reduzir os índices de feminicídio e reincidência, o que permite identificá-la, sob determinada ótica, como expressão do Direito Penal Simbólico.

O Direito Penal Simbólico caracteriza-se pela criação de leis de forte apelo social e político, mas de eficácia limitada, voltadas mais à pacificação simbólica da opinião pública do que à transformação concreta da realidade. A Lei Maria da Penha, impulsionada pela mobilização midiática e por pressões internacionais, pode ser compreendida dentro dessa lógica: uma resposta normativa a um clamor coletivo legítimo, mas inserida em um sistema penal sobrecarregado e estruturalmente ineficiente⁴.

Diante desse cenário, o problema central deste estudo consiste em avaliar em que medida a Lei Maria da Penha reflete as características do Direito Penal Simbólico, considerando a influência da mídia em sua elaboração e atualização, bem como sua efetividade prática na repressão e prevenção da violência doméstica e familiar. O objetivo geral é examinar

³ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a Efetividade da Lei 11.340/2006 de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** 2. ed.. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2010, p. 55.

⁴ CHAVES JUNIOR, Airto. O controle penal dos excedentes: as funções simbólicas do direito penal e a eficácia invertida quanto seus objetivos declarados. **Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas**, vol. 41, núm. 114, enero-junio, pp. 77-129, 2011, p. 91.

criticamente a Lei nº 11.340/2006 como instrumento simbólico de resposta penal. Como objetivos específicos, busca-se: (a) investigar o papel da mídia na formação da agenda legislativa e na construção da percepção social sobre a violência doméstica; (b) avaliar a aplicação da lei a partir de dados empíricos e decisões judiciais; e (c) propor caminhos para o aprimoramento de sua efetividade e coerência sistêmica.

A relevância do estudo decorre da persistência da violência de gênero no país, mesmo após quase duas décadas de vigência da Lei Maria da Penha. Somente em 2024, foram registrados 1.492 casos de feminicídio, e até julho de 2025 o Disque 180 contabilizou mais de 86 mil denúncias de violência contra mulheres. Além disso, 21,4 milhões de brasileiras relataram ter sofrido algum tipo de violência nos últimos doze meses, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Ministério das Mulheres. Esses números evidenciam o paradoxo entre a expressividade normativa e a insuficiência prática das políticas de enfrentamento à violência.

A pesquisa foi desenvolvida sob uma abordagem qualitativa, de natureza crítico-interpretativa, que busca compreender os significados e representações sociais relacionados à Lei Maria da Penha, em vez de apenas quantificar dados. Foram analisados textos sobre Direito Penal Simbólico⁵, violência de gênero⁶, mídia e punitivismo⁷, efetividade da Lei Maria da Penha⁸ e seletividade penal⁹. O método dedutivo orienta o percurso teórico, partindo de conceitos gerais do Direito Penal Simbólico e da sociedade do espetáculo¹⁰ até a análise específica da legislação e sua aplicação no contexto brasileiro contemporâneo. Foram utilizadas fontes bibliográficas e documentais, incluindo legislação, relatórios do FBSP, do IPEA e do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, além de estudos de referência sobre Direito Penal, mídia, gênero e seletividade. O recorte temporal abrange o período de 2006 a 2025, e o recorte espacial concentra-se no contexto jurídico e social brasileiro.

Ao integrar a reflexão teórica com dados empíricos e análise documental, este estudo busca oferecer uma compreensão crítica da distância entre o simbolismo jurídico e a efetividade

⁵ SOARES, Maria Eduarda Bressan; PIACESI, Débora da Cunha. O Direito Penal Simbólico e a omissão estatal no real interesse de proteção das mulheres. *Cadernos do Direito*, Juiz de Fora, v. 1, n. 1, 2025, p. 5.

⁶ SAFFIOTI, Heleith I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Expressão Popular, 2015, p. 34.

⁷ CHAVES JUNIOR, Airto. O controle penal dos excedentes: as funções simbólicas do direito penal e a eficácia invertida quanto seus objetivos declarados. *Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas*, vol. 41, núm. 114, enero-junio, pp. 77-12, 2011.

⁸ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a Efetividade da Lei 11.340/2006 de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 2. ed.. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2010.

⁹ BALSANO, Aline; BARANOSKI, Carolina. A Lei da Violência Institucional e o Efeito Simbólico do Direito Penal. *Revista de Estudios Jurídicos Contemporâneos*, v. 11, n. 2, p. 121-138, 2025. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=10133597>. Acesso em: 16 out. 2025.

¹⁰ DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997, p. 15.

prática na proteção das mulheres. Pretende-se, assim, contribuir para o debate acadêmico sobre os limites e possibilidades do Direito Penal como instrumento de transformação social e concretização dos direitos fundamentais das mulheres.

1. FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO

O Direito Penal Simbólico configura-se como uma categoria crítica do pensamento jurídico contemporâneo, que denuncia o uso do poder punitivo como resposta aparente a demandas sociais urgentes, mas destituídas de efetividade concreta. Trata-se de um fenômeno em que o legislador, pressionado por crises morais, midiáticas ou políticas, produz normas penais com função predominantemente expressiva ou simbólica, em detrimento da função instrumental de controle social efetivo.

O Direito Penal Simbólico manifesta-se como um direito penal de emergência, caracterizado pela promulgação de leis reativas e casuísticas, que visam restaurar a sensação de segurança social, ainda que em desacordo com os princípios basilares da intervenção mínima e da *ultima ratio*. Essa perspectiva denuncia a substituição da racionalidade penal por uma lógica emocional e imediatista, na qual a resposta legislativa atua mais como discurso moralizador do que como instrumento de transformação real¹¹.

O expansionismo punitivo insere-se em uma verdadeira cultura da emergência, na qual o Estado busca responder a problemas estruturais, como a desigualdade, a exclusão social e a violência de gênero, mediante a criação acelerada de novos tipos penais e o endurecimento das penas. Tal postura revela uma tentativa de compensar, por meio do aparato repressivo, a incapacidade estatal de enfrentar as causas profundas da violência¹². Contudo, essa estratégia, embora politicamente eficaz e socialmente legitimadora, mostra-se ineficaz do ponto de vista preventivo, pois não atinge as origens socioeconômicas do conflito. Sob essa ótica, o Direito Penal Simbólico consolida uma ilusão de proteção, funcionando mais como um instrumento de apaziguamento das tensões sociais do que de transformação efetiva da realidade. O resultado é a manutenção da seletividade penal, que continua a recair sobre os grupos mais vulneráveis e

¹¹ SOARES, Maria Eduarda Bressan; PIACESI, Débora da Cunha. O Direito Penal Simbólico e a omissão estatal no real interesse de proteção das mulheres. **Cadernos do Direito**, Juiz de Fora, v. 1, n. 1, 2025, p. 3.

¹² CHAVES JUNIOR, Airto. O controle penal dos excedentes: as funções simbólicas do direito penal e a eficácia invertida quanto seus objetivos declarados. **Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas**, vol. 41, núm. 114, enero-junio, pp. 77-129, 2011, p. 82.

marginalizados, reforçando as hierarquias sociais e a desigualdade estrutural do sistema punitivo¹³.

Ao demonstrar que a “superprodução legislativa penal”¹⁴ tem gerado um fenômeno de *overcriminalization*, no qual o sistema de justiça se torna incapaz de responder à crescente quantidade de delitos tipificados. O resultado é o colapso das instâncias repressivas, a banalização da norma penal e o enfraquecimento das garantias constitucionais, como a presunção de inocência e o devido processo legal. Assim, a função simbólica da pena acaba por reproduzir desigualdades e legitimar a seletividade penal, reforçando mecanismos de exclusão.

A literatura recente confirma que a legislação simbólica se manifesta, especialmente, na criação de leis penais que visam responder a casos de grande repercussão midiática, mas que carecem de efetividade operacional. A promulgação de normas como a Lei da Violência Institucional (Lei nº 14.321/2022) demonstra como o legislador, pressionado pela opinião pública e pela visibilidade de casos emblemáticos, tende a reagir de forma imediatista, sem garantir condições estruturais para sua implementação¹⁵. Tal prática, segundo as autoras, “gera insegurança na sociedade e não reduz a criminalidade nem a violência de gênero”.

No mesmo sentido, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)¹⁶, embora tenha representado um avanço jurídico e simbólico na defesa das mulheres, apresenta características de uma legislação de ocasião. Sua formulação e constante atualização ocorreram em resposta a um clamor público nacional e internacional, intensificado pela condenação do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2001. Contudo, a dificuldade em reduzir os índices de feminicídio e a persistente ineficácia de medidas protetivas revelam seu caráter simbólico, mais voltado à reafirmação do compromisso estatal do que à transformação material da realidade social.

Essa relação entre simbolismo penal e pressão midiática é reforçada pela teoria da sociedade do espetáculo¹⁷, segundo a qual as relações sociais passam a ser mediadas por imagens e representações. No campo jurídico, a mídia atua como catalisadora da emoção social, transformando episódios de violência em espetáculos públicos que exigem respostas

¹³ ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. 2a. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 85.

¹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, 121.

¹⁵ BALSANO, Aline; BARANOSKI, Carolina. A Lei da Violência Institucional e o Efeito Simbólico do Direito Penal. **Revista de Estudos Jurídicos Contemporâneos**, v. 11, n. 2, p. 121–138, 2025, p. 125. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=10133597>. Acesso em: 16 out. 2025.

¹⁶ PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 216–232, maio/ago. 2010, p. 218.

¹⁷ DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997, p. 11.

legislativas imediatas. O resultado é o fortalecimento de um punitivismo midiático, onde o direito penal é utilizado como instrumento de legitimação política e de manutenção da ordem simbólica.

No contexto brasileiro, a conjunção entre mídia, moral pública e política penal tem sido recorrente. A Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) e a Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021) ilustram esse processo de produção legislativa reativa, no qual o simbolismo jurídico se sobrepõe à efetividade social. Por outro lado, o simbolismo penal também pode desempenhar uma função pedagógica e emancipatória quando acompanhado de políticas públicas efetivas. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha não deve ser reduzida à condição de mero instrumento simbólico, mas compreendida como uma etapa de um processo histórico de visibilização e reconhecimento dos direitos das mulheres¹⁸. No entanto, sem a devida integração entre legislação, estrutura institucional e políticas sociais, seu potencial transformador permanece limitado.

O Direito Penal Simbólico revela-se uma categoria ambivalente: ao mesmo tempo em que expressa a sensibilidade social diante de problemas urgentes, denuncia a fragilidade das respostas estatais que se restringem ao plano da retórica normativa¹⁹. No caso da violência doméstica contra a mulher, o simbolismo penal manifesta-se na discrepância entre a abrangência da Lei Maria da Penha e a ineficácia de sua aplicação cotidiana, quadro que reafirma a necessidade de repensar o papel do Direito Penal dentro de uma perspectiva garantista e estruturalmente comprometida com a igualdade de gênero.

2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais graves violações de direitos humanos na contemporaneidade é um desafio permanente para o Estado brasileiro. Historicamente naturalizada pelas relações patriarcais, essa forma de violência ultrapassa o âmbito privado e insere-se na esfera pública como problema jurídico, social e político. A promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha,

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a Efetividade da Lei 11.340/2006 de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** 2. ed.. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2010, p. 234.

¹⁹ ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal.** 2a. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 87.

representou um marco na tentativa de romper com a cultura de impunidade e invisibilidade das violências de gênero, inaugurando um novo paradigma de proteção integral à mulher.

A Lei Maria da Penha não apenas tipifica formas de violência doméstica, mas também estabelece mecanismos de prevenção, proteção e atendimento às vítimas, reconhecendo a complexidade das dinâmicas de poder e dominação que permeiam as relações familiares. O artigo 5º da referida lei define a violência doméstica como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, abrangendo, portanto, uma multiplicidade de condutas. Essa amplitude é coerente com a compreensão contemporânea dos direitos humanos das mulheres, que exige do Estado respostas multidimensionais e intersetoriais²⁰.

No entanto, a efetividade prática da lei permanece limitada. Embora a Lei Maria da Penha tenha ampliado a visibilidade do problema e fortalecido o arcabouço jurídico protetivo, sua aplicação tem enfrentado entraves estruturais e culturais que dificultam a concretização de seus objetivos²¹. Entre os principais desafios apontados estão a insuficiência de delegacias especializadas, a morosidade judicial na concessão de medidas protetivas e a falta de articulação entre os órgãos da rede de atendimento. Tais obstáculos, somados à persistência de estigmas sociais, acabam por reproduzir o ciclo da violência que a legislação pretendia interromper.

A promulgação da Lei nº 14.188/2021, que incluiu o artigo 147-B no Código Penal, tipificando a violência psicológica contra a mulher, representou um avanço importante ao reconhecer juridicamente uma forma de agressão historicamente negligenciada. A referida norma define como crime a conduta de causar dano emocional à mulher que comprometa ou perturbe seu pleno desenvolvimento, ou que tenha por objetivo degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Tal conduta pode se manifestar por meio de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir, ou por qualquer outro meio que afete sua saúde psicológica e sua autodeterminação.

Tal avanço normativo responde à necessidade de ampliar a compreensão da violência doméstica para além das agressões físicas, abarcando dimensões simbólicas e emocionais do controle e da dominação masculina. A ampliação legislativa tem se mostrado mais retórica do

²⁰ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a Efetividade da Lei 11.340/2006 de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 2. ed.. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2010, p. 161.

²¹ PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 216–232, 2010, p. 221. DOI: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2010.2.6484>.

que prática. Para as autoras²², o reconhecimento da violência psicológica como crime reflete um movimento simbólico de reafirmação estatal do compromisso com os direitos das mulheres, mas carece de mecanismos eficazes de implementação. Falta estrutura para atendimento especializado, equipes interdisciplinares e formação adequada dos operadores do direito, o que acaba por esvaziar o alcance real da norma.

Essa dissociação entre o avanço normativo e a limitação prática expressa a essência do Direito Penal Simbólico, o direito é mobilizado para oferecer uma sensação de proteção social, mas sem modificar as estruturas que perpetuam a violência e a desigualdade²³. A proliferação de novas leis, como a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) e a Lei nº 14.541/2023, que agravou penas e ampliou o conceito de violência psicológica, revela um padrão de legislação reativa e midiática, na qual o Estado busca legitimar-se perante a opinião pública mais do que transformar a realidade social.

A análise dos dados empíricos reforça esse diagnóstico. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025) aponta que, em 2024, o Brasil registrou 1.492 casos de feminicídio, além de mais de 86 mil denúncias de violência doméstica e familiar apenas no primeiro semestre de 2025. O Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM 2025) indica que 21,4 milhões de brasileiras relataram algum tipo de violência nos últimos 12 meses, o que demonstra a persistência do problema mesmo após quase duas décadas de vigência da Lei Maria da Penha. Esses números revelam o abismo entre o discurso jurídico e a prática institucional, expondo o caráter simbólico e, em certa medida, performativo das políticas penais de gênero.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, o ordenamento brasileiro incorpora, desde a Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I), além de ter internalizado instrumentos internacionais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção de Belém do Pará. Entretanto, a distância entre o plano normativo e o plano da realidade social persiste. A crítica contemporânea, portanto, desloca o foco do mero endurecimento penal para a efetividade das políticas públicas e o compromisso intersetorial entre Estado e sociedade. A violência doméstica não se reduz a uma questão criminal, mas envolve fatores sociais, econômicos e psicológicos que demandam respostas

²² BALSANO, Aline; BARANOSKI, Carolina. A Lei da Violência Institucional e o Efeito Simbólico do Direito Penal. *Revista de Estudos Jurídicos Contemporâneos*, v. 11, n. 2, p. 121–138, 2025, p. 135. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=10133597>. Acesso em: 16 out. 2025, p. 5.

²³ CHAVES JUNIOR, Airto. O controle penal dos excedentes: as funções simbólicas do direito penal e a eficácia invertida quanto seus objetivos declarados. *Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas*, vol. 41, núm. 114, enero-junio, pp. 77-129, 2011, p. 113.

integradas. O Direito Penal, quando isolado, tende a cumprir função simbólica e paliativa, reforçando a ilusão de que a criminalização basta para resolver o problema. A necessidade de repensar a própria lógica punitivista que orienta a política criminal brasileira, substituindo-a por estratégias restaurativas e educativas, pautadas na prevenção, na escuta ativa e no fortalecimento da autonomia feminina.²⁴

Em síntese, o tratamento jurídico da violência doméstica no Brasil revela uma tensão entre o avanço formal e a ineficácia material, evidenciando o predomínio de um Direito Penal Simbólico que, embora carregado de intenções protetivas, não alcança sua finalidade transformadora. A persistência da violência de gênero, mesmo diante de sucessivas reformas legislativas, demonstra que a solução não reside apenas na multiplicação de leis, mas na efetiva integração entre norma, estrutura e cultura, condição indispensável para que o Direito deixe de ser mera representação simbólica e se converta em instrumento real de emancipação e justiça social.

3. A PRESSÃO MIDIÁTICA NA ELABORAÇÃO E ATUALIZAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA

A formulação e a consolidação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) não podem ser compreendidas sem considerar o papel central exercido pela mídia na construção da agenda pública e na mobilização da opinião social em torno da violência doméstica. Em um contexto de crescente sensibilidade social aos temas de gênero, o caso de Maria da Penha Maia Fernandes tornou-se um marco de visibilidade midiática e política, contribuindo para a transformação de uma tragédia individual em um símbolo coletivo de resistência e justiça.

A cobertura jornalística do caso que incluiu reportagens, documentários e campanhas de conscientização, foi decisiva para o reconhecimento da omissão do Estado brasileiro diante da violência contra as mulheres. Ao longo dos anos 1990 e início dos 2000, a imagem de Maria da Penha passou a ser associada à luta pelos direitos humanos e pela igualdade de gênero, culminando na condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 2001. A repercussão internacional desse julgamento intensificou a pressão sobre o Estado e o Congresso Nacional, forçando a aprovação da Lei nº 11.340/2006 em tempo recorde, como resposta à cobrança pública por justiça e por uma legislação mais rigorosa.

²⁴ BALSANO, Aline; BARANOSKI, Carolina. A Lei da Violência Institucional e o Efeito Simbólico do Direito Penal. **Revista de Estudos Jurídicos Contemporâneos**, v. 11, n. 2, p. 121–138, 2025, p. 8. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=10133597>. Acesso em: 16 out. 2025.

A mídia desempenhou papel ambivalente nesse processo: ao mesmo tempo em que promoveu a conscientização social e a mobilização política em torno da causa, também contribuiu para a criação de um discurso de urgência e de comoção, que resultou em uma legislação com forte apelo simbólico²⁵. A exposição midiática, embora tenha sido um motor para a visibilidade da violência de gênero, favoreceu uma lógica punitivista e emocional, típica do Direito Penal Simbólico, em detrimento de um debate técnico e estruturado sobre a efetividade das políticas públicas²⁶.

Essa relação entre mídia e produção legislativa encontra respaldo na teoria da sociedade do espetáculo. Para Guy Debord, o espetáculo constitui uma forma de dominação simbólica na qual os acontecimentos são convertidos em imagens, e a realidade social é mediada pela aparência.²⁷ Nesse contexto, a política e o direito assumem uma dimensão performativa: legisla-se não apenas para resolver problemas concretos, mas para produzir a sensação de resposta imediata e de presença estatal. No caso da Lei Maria da Penha, o espetáculo midiático da violência doméstica funcionou como um catalisador simbólico da ação legislativa, permitindo que o Estado reafirmasse seu papel protetor e moralizador perante a sociedade, mesmo sem garantir os meios institucionais para efetivar essa proteção.

De modo semelhante, Pasinato²⁸ argumenta que a construção discursiva da Lei Maria da Penha se insere em um processo de moralização pública da violência de gênero, no qual o sofrimento das vítimas é explorado como narrativa de impacto. O caráter emergencial da legislação revela-se, assim, um reflexo da “cultura da emergência”²⁹ é uma tendência de responder a demandas sociais complexas com medidas penais de curto alcance e alto valor simbólico. Ao atender à pressão midiática, o legislador busca restabelecer a confiança social no sistema jurídico, mas frequentemente o faz à custa de análises estruturais mais profundas sobre as causas da violência.

A influência midiática não se limitou ao momento de criação da lei, mas permanece ativa em suas atualizações e campanhas públicas. O movimento “Agosto Lilás”, instituído em

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a Efetividade da Lei 11.340/2006 de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2010, p. 232.

²⁶ ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal.** 2a. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 90.

²⁷ DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo.** Rio de Janeiro: Contraponto, 1997, p. 24.

²⁸ PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 216–232, 2010, p. 228. DOI: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2010.2.6484>.

²⁹ CHAVES JUNIOR, Airto. O controle penal dos excedentes: as funções simbólicas do direito penal e a eficácia invertida quanto seus objetivos declarados. **Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas**, vol. 41, núm. 114, enero-junio, pp. 77-129, 2011, p. 89.

2016 e amplamente divulgado pelos meios de comunicação, transformou-se em um exemplo de como a mídia participa da manutenção do caráter simbólico da norma. As campanhas televisivas, digitais e institucionais, frequentemente vinculadas ao slogan “em briga de marido e mulher, se mete a colher, sim”, reforçam a centralidade da imagem e do discurso emocional como instrumentos de mobilização, mas pouco dialogam com as limitações estruturais do sistema de justiça e com a insuficiência de políticas públicas continuadas.

A produção de leis complementares, como a Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), a Lei nº 14.188/2021 (violência psicológica) e a Lei nº 14.541/2023 (agravante de violência psicológica em casos de feminicídio), também ilustra o papel da mídia como força de legitimação legislativa. Observam Balsano e Baranowski, que tais leis surgem frequentemente em resposta a casos de grande repercussão, em um movimento de “juridificação da emoção social”, que confere visibilidade política, mas nem sempre se traduz em eficácia prática³⁰. Essas autoras destacam que a velocidade com que novas normas são criadas contrasta com a lentidão de sua implementação, o que evidencia a lógica simbólica que atravessa o sistema penal contemporâneo.

Sob essa perspectiva, a relação entre mídia e direito penal assume contornos de circularidade: a mídia produz comoção, o legislador produz normas simbólicas, e o sistema judicial, por sua vez, enfrenta as consequências de uma sobrecarga normativa sem estrutura correspondente. O punitivismo midiático, ao transformar a violência doméstica em espetáculo, acaba por simplificar um fenômeno complexo em termos de culpabilidade e punição, deslocando o foco das causas sociais, como a desigualdade de gênero, o machismo estrutural e a precariedade das políticas de apoio, para a mera criminalização do agressor.

Entretanto, é importante reconhecer que a visibilidade midiática também desempenhou funções positivas. Sem o poder de mobilização da imprensa e dos movimentos sociais, dificilmente a causa de Maria da Penha teria alcançado o reconhecimento jurídico e político que obteve³¹. A mídia, ao pautar a violência doméstica como questão pública, contribuiu para romper o silêncio histórico que confinava as mulheres ao espaço privado. O problema reside, portanto, não na visibilidade em si, mas na superficialidade com que ela é tratada, o que converte a luta por direitos em um espetáculo de indignação, sem continuidade política e institucional.

³⁰ BALSANO, Aline; BARANOSKI, Carolina. A Lei da Violência Institucional e o Efeito Simbólico do Direito Penal. *Revista de Estudos Jurídicos Contemporâneos*, v. 11, n. 2, p. 121–138, 2025, p. 134. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=10133597>. Acesso em: 16 out. 2025.

³¹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a Efetividade da Lei 11.340/2006 de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2010, p. 162.

Assim, a pressão midiática atua como um dos motores do Direito Penal Simbólico, impulsionando legislações reativas que privilegiam a aparência de resposta em detrimento de resultados concretos. O caso da Lei Maria da Penha ilustra com clareza essa dinâmica: a cobertura intensa da mídia, o engajamento popular e a resposta imediata do legislador conformaram um modelo de política criminal pautado pela urgência simbólica. Essa lógica, embora produza ganhos momentâneos de legitimidade estatal, revela seus limites na persistência dos altos índices de violência de gênero e na ineficácia da proteção institucional.

A compreensão dessa relação entre mídia e direito é, portanto, essencial para que se avance de uma racionalidade simbólica para uma racionalidade transformadora, em que o direito penal deixa de ser mero instrumento de representação e passe a constituir um espaço efetivo de emancipação e garantia de direitos para as mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu constatar que a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), embora constitua um marco normativo e civilizatório no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, também se insere no contexto mais amplo do Direito Penal Simbólico, caracterizado pela produção legislativa reativa, emocional e de forte apelo midiático, mas de limitada eficácia prática. Assim, a pesquisa evidenciou que, apesar de sua relevância jurídica e social, a norma não tem logrado êxito em reduzir de forma significativa os índices de violência de gênero no Brasil, revelando uma dissonância entre o discurso protetivo do Estado e a realidade vivida pelas mulheres.

Nesse sentido, compreendeu-se que o Direito Penal Simbólico atua como instrumento de legitimação política e pacificação social aparente, em que o Estado, pressionado pela opinião pública e pelos meios de comunicação, cria leis de forte impacto moral, mas sem garantir as condições materiais para sua efetividade. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha exemplifica o paradoxo entre o avanço normativo e a ineficiência institucional: ao mesmo tempo em que representa um avanço civilizatório na tutela dos direitos humanos das mulheres, revela-se insuficiente para alterar as estruturas patriarcais e as desigualdades que sustentam a violência doméstica.

A pesquisa demonstrou que a mídia exerce papel central nesse processo, ao pautar a violência de gênero como questão de urgência moral e política. Com base na teoria da sociedade do espetáculo, verificou-se que o poder de visibilidade midiática molda tanto a percepção social

quanto a atuação legislativa, transformando casos individuais em símbolos nacionais. O caso de Maria da Penha, amplamente divulgado e internacionalizado, impulsionou uma resposta estatal imediata e simbólica, legitimando o Estado perante a sociedade e organismos internacionais, mas sem enfrentar de forma estrutural as causas da violência.

Os dados empíricos analisados, provenientes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, reforçam essa constatação. Mesmo após quase duas décadas de vigência da Lei Maria da Penha, os índices de feminicídio, as denúncias de violência doméstica e as reincidências permanecem elevados, o que revela a ineficácia sistêmica do modelo penal isolado. A multiplicação de leis voltadas à proteção da mulher, como a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), a Lei nº 14.188/2021 e a Lei nº 14.541/2023, reflete a expansão simbólica do direito penal, mais preocupada em reafirmar compromissos formais do que em garantir resultados concretos. A ausência de estrutura institucional, de políticas intersetoriais e de formação adequada dos agentes públicos contribui para perpetuar o ciclo de inefetividade, reforçando o caráter performativo da legislação.

Dessa forma, conclui-se que a Lei Maria da Penha expressa simultaneamente dois movimentos: de um lado, o avanço jurídico e político no reconhecimento da violência doméstica como violação de direitos humanos; de outro, o limite do direito penal simbólico, que atua como instrumento de representação e não de transformação. O desafio, portanto, não é revogar ou negar o valor da norma, mas ressignificá-la a partir de uma racionalidade transformadora, pautada em políticas públicas consistentes, formação continuada de profissionais, ampliação da rede de proteção e investimento em educação de gênero.

Propõe-se, assim, que o enfrentamento à violência contra a mulher seja conduzido por meio de ações integradas e multidisciplinares, nas quais o direito penal funcione como instrumento subsidiário e não exclusivo da política de proteção. A superação do caráter simbólico da legislação exige um Estado comprometido com a implementação de estruturas eficazes, com a responsabilização célere e justa dos agressores e, sobretudo, com a promoção de uma cultura de igualdade e respeito. Em síntese, a Lei Maria da Penha permanece como um símbolo necessário, mas insuficiente, na luta contra a violência de gênero. Seu potencial emancipatório só se realizará plenamente quando o símbolo for acompanhado pela transformação efetiva das práticas institucionais e sociais, convertendo o discurso punitivo em um verdadeiro projeto de justiça, dignidade e equidade para todas as mulheres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALSANO, Aline; BARANOSKI, Carolina. A Lei da Violência Institucional e o Efeito Simbólico do Direito Penal. **Revista de Estudos Jurídicos Contemporâneos**, v. 11, n. 2, p. 121–138, 2025. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=10133597>. Acesso em: 16 out. 2025.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Dispõe sobre a violência psicológica contra a mulher e o programa Sinal Vermelho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jul. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023**. Altera o Código Penal para incluir a violência psicológica como agravante em casos de feminicídio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 abr. 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14541.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

CHAVES JUNIOR, Airto. O controle penal dos excedentes: as funções simbólicas do direito penal e a eficácia invertida quanto seus objetivos declarados. **Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas**, vol. 41, núm. 114, enero-junio, pp. 77-12, 2011.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a Efetividade da Lei 11.340/2006 de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 2. ed.. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2010.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica-2025/>. Acesso em: 16 out. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência 2025**. Brasília: IPEA, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia>. Acesso em: 16 out. 2025.

MINISTÉRIO DAS MULHERES. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – RASEAM 2025**. Brasília: Ministério das Mulheres, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2025/marco/ministerio-das-mulheres-lanca-o-relatorio-anual-socioeconomico-da-mulher-raseam-2025>. Acesso em: 16 out. 2025.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 216–232, maio/ago. 2010. DOI: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2010.2.6484>.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. 2a. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SAFFIOTI, Heleith I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SOARES, Maria Eduarda Bressan; PIACESI, Débora da Cunha. O Direito Penal Simbólico e a omissão estatal no real interesse de proteção das mulheres. **Cadernos do Direito**, Juiz de Fora, v. 1, n. 1, 2025.

STJ (Superior Tribunal de Justiça). **Habeas Corpus nº 789.456/RS**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília: STJ, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br> . Acesso em: 16 out. 2025.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: FLACSO, 2015. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 16 out. 2025.